PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
SETOR DE CONTROLE DE GESTÃO DE PESSOAL

SHEYLA MONIQUE FONTES
SONILDES DANTAS DE LACERDA

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

I. IDENTIFICAÇÃO	
Nº. do Processo	PROAD 108/15
Nº. do Relatório de Auditoria	TRT7.SCI.SCGP Nº. 15/2014 – OS.SCI nº. 15/2014
Unidade Administrativa Auditada	Diretoria Geral e Secretaria de Gestão de Pessoas
Objeto da Auditoria	Folha de Pagamento do mês de agosto de 2014.
Tipo de Auditoria	Conformidade

I. CONSTATAÇÕES

II.1 Assunto: Pagamento de Adicional de Atividade Penosa a servidor deste Tribunal.

Nº 1.1

Descrição Sumária:

Pagamento de adicional de atividade penosa à servidora ÉRICA GONÇALVES SOBREIRA, após a mudança de lotação, para localidade não albergada pela Portaria nº PGR/MPU nº 654/2012.

Recomendação:

Considerando que a sentença judicial prolatada nos autos da Ação Ordinária 0507235-69.2013.4.05.8102 determina o pagamento do adicional de atividade penosa enquanto a servidora desempenhar suas atividades nas localidades cuja condição de vida justifique a sua percepção, e que nos termos da Portaria PGR/MPU nº. 654/2012, a cidade de Fortaleza não está elencada entre as cidades circunscritas na mencionada portaria, Recomenda-se, *ad cautela*, que enquanto este Tribunal aguarda as orientações solicitadas a AGU acerca da questão, seja suspenso o pagamento do adicional de atividade penosa em folha da servidora Érica Gonçalves Sobreira.

Determinação:

"*.... a suspensão recomendada já ocorreu a partir de novembro/2014, consoante informação prestada à fl. 50 pela Secretaria de Gestão de Pessoas. Diante disso, a recomendação de suspensão do pagamento resta prejudicada, sem prejuízo, entretanto, dos procedimentos necessários à devolução dos valores eventualmente recebidos em dissonância com a norma.*"

Providências adotadas:

Segundo informação prestada pela Divisão de Pagamento de Pessoal, através do Ofício TRT7 DPP nº 646/2014, datado de **07/01/2015**, a servidora foi notificada, via AR, sobre o inteiro teor do despacho exarado pela Presidência deste Pretório nos autos do processo TRT7 nº 7.058/2014 (Despacho nº 6537/2014, datado de 21/11/2014), que determina à devolução, **no prazo de 30 (trinta) dias**, dos valores indevidamente percebidos, facultado o parcelamento, a pedido da interessada, desde que não redunde em parcela inferior a 10% (dez por cento) da sua remuneração (Ex vi do art.46, § 1º, da Lei nº 8.112/1990).

Análise de auditoria:

Cotejando as informações consignadas nas fichas financeiras da servidora ÉRICA

GONÇALVES SOBREIRA (Anos 2014 e 2015), verifica-se que, não obstante o adicional de penosidade tenha sido excluído desde o mês de novembro/2014, e, a interessada tenha sido notificada, conforme determinado pela Presidência, não há, até a presente data (01/06/2015), qualquer registro acerca da restituição dos valores indevidamente recebidos no interregno de julho a outubro/2014 (R$2.639,313), tampouco, pedido da interessada acerca do parcelamento do débito em questão.

II.2 Assunto: Composição da remuneração de servidores ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade – Oficial de Justiça Avaliador Federal que exerçam Função de Confiança, bem como a correspondente composição da base de cálculo sobre o qual incide o percentual de desconto da Contribuição Previdenciária.

Nº 2.1

Descrição Sumária:

Exclusão da gratificação de atividade externa (GAE) da base de cálculo da contribuição previdenciária do Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Tribunal, ALEXANDRE FREIRE FIGUEREIDO.

Recomendação:

Considerando que a gratificação de atividade externa (GAE) é parcela que integra a remuneração do servidor para fins de cálculo da contribuição previdenciária (ex vi o estabelecido no art.4º, Anexo II, da Portaria Conjunta STF nº. 1/2007), RECOMENDA-SE, que seja efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária devida sobre tal gratificação nos períodos de: fevereiro a junho/2008; fevereiro e março/2009; outubro/2010 e de abril/2012 a julho/2014, a fim de se evitar futuros prejuízos.

Determinação:

"...que seja efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a gratificação de atividade externa(GAE), recebida pelo servidor Alexandre Freire Figueiredo, nos períodos indicados no relatório de auditoria."

Providências adotadas:

A Divisão de Pagamento de Pessoal informa que a partir do mês de agosto/2014, a gratificação de atividade externa (GAE) voltou a compor a base de cálculos da contribuição previdenciária consignada em folha do servidor ALEXANDRE FREIRE FIGUEIREDO. Informa, ainda, que o servidor ao ser instado a se manifestar sobre os valores de contribuição previdenciária incidente sobre a GAE que, por um erro do sistema MENTORH, deixaram de ser recolhidos no interregno de abril de 2012 a julho de 2014 (Processo TRT7 nº 10.768/2014), além de ter se manifestado contrário ao devido recolhimento, requereu que fosse efetuada a devolução de todas as contribuições previdenciárias consignadas em sua folha a esse título. (Docs nºs 8/9 e 12).

Através de consulta realizada ao sistema de administração de processos deste Tribunal (SPT2), em 26/05/2014, verifica-se que o processo TRT7 nº 10.768/2014, encontra-se na Presidência.

Análise de auditoria:

Considerando as informações prestadas pela unidade auditada, acompanhada dos respectivos documentos probatórios, verifica-se que, embora a Gratificação de Atividade

Externa (GAE) já esteja compondo, desde o mês de agosto/2014, a base de cálculo da contribuição previdenciária consignada em folha do servidor ALEXANDRE FREIRE FIGUEREDO, conforme determinado pela Presidência deste Pretório (ex vi o art. 4º, Anexo II, da Portaria Conjunta STF nº. 1/2007), ainda não foram recolhidos os valores devidos a esse título nos interregnos de fevereiro a junho/2008; fevereiro e março/2009; outubro/2010 e de abril/2012 a julho/2014.

Verifica-se, outrossim, que não obstante esteja consignado no Relatório de Auditoria a não incidência de contribuição sobre a GAE nos períodos acima elencados, e a unidade auditada não tenha apresentado qualquer posição contrária a tais períodos, quando da abertura do processo de cobrança (Processo TRT7 nº 10.768/2014) a Divisão de Pagamento de Pessoal registrou a ausência de recolhimento apenas no interregno de abril/2012 a julho/2014.

Por outro bordo, calha registrar, que segundo entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, em razão da natureza tributária de que está revestida a contribuição previdenciária, não é possível o desconto em folha das parcelas pretéritas, cabendo a autoridade tributária competente constituir o crédito tributário atinente a contribuição social destinada ao custeio do regime próprio de previdência social do servidor federal, e fazer o devido lançamento da correspondente receita tributária. (Acórdão nº 3880/2013 – TCU – Plenário)

De igual modo, deixou assente o STJ no AgRg do AREsp 14264, julgado em 12/4/2012, que os descontos previdenciários sobre os vencimentos dos servidores públicos federais são informados pelos princípios norteadores do direito tributário e, como tal, não decorrem da relação hierárquica estabelecida entre a administração pública e os seus servidores, mas, sim, da posição dela, como fonte pagadora, e deles, como contribuintes, Destarte, não tendo sido realizado o desconto em folha de pagamento sobre a GAE na época própria, não é possível fazer o desconto retroativo, como se tratasse de reposição de pagamentos indevidamente realizados, senão vejamos*:*

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). RECOLHIMENTO SOBRE PARCELAS PRETÉRITAS. DESCONTO EM FOLHA RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA PARCELA QUE IMPÕE A OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO PARA SUA COBRANÇA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. FUNDAMENTOS SUFICIENTES INATACADOS. SÚMULA 283/STF. 1. ***A Administração, tendo deixado de recolher, por erro, na época própria, valores referentes à contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade Executiva (GAE), não pode proceder ao seu desconto em folha, com efeitos retroativos.*** *É que, em razão da natureza tributária da parcela, sua cobrança deve observar as normas do direito tributário, assegurando ainda ao servidor o direito ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201100702617, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 14264, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 18/04/2012) (destaquei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO RETROATIVO DE PROVENTOS. CONTRIBUIÇÕES PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBEDIÊNCIA ÀS REGRAS DO CTN. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. 1. Os descontos previdenciários sobre os vencimentos dos servidores públicos federais são informados pelos princípios norteadores do direito tributário, decorrendo não da relação hierárquica entre a administração pública e seus servidores, mas da posição daquela como fonte pagadora e destes, como contribuintes. 2. Não*

tendo sido realizado o desconto em folha de pagamento sobre a GAE na época própria, em virtude de orientação jurídica expungida pelo TCU, não é possível fazer o desconto retroativo, como se tratasse de reposição de pagamentos indevidamente realizados. 3. ***Devem ser adotados os procedimentos do CTN para o lançamento e inscrição em dívida ativa****. Precedente do STJ. 4. Agravo a que se nega seguimento. (AC 200303990248329, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 891618, Relator HENRIQUE HERKENHOFF, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 332) (destaquei) III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexigibilidade de contribuição social incidente sobre as Funções Comissionadas recebidas pelos substituídos processuais durante todo o período de opção previsto no 3º do art. 30 da Lei 11.416/06 ou sobre o valor da GAE - Gratificação de Atividade Externa, antes de iniciado o seu recebimento pelos substituídos.Condeno a ré a devolver aos substituídos processuais os valores indevidamente descontados a título de contribuição previdenciária, acrescidos de juros moratórios desde a citação e correção monetária desde a data do desconto pela taxa SELIC.Custas na forma da lei.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981).P. R. I."*

II.3 Assunto: Descontos de Encargos Previdenciários de magistrados e servidores que ingressaram neste Regional após a EC nº 41/2003.

Nº 3.1

Descrição Sumária:

Base de cálculo utilizada para recolhimento da contribuição previdenciária em folha do Exmo. Desembargador FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA, incompatível com as novas regras contidas na Carta Maior (art.40, §§ 12, 14 e 15 da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998), haja vista a implantação, a partir de 14/10/2013, do Plano de Previdência Complementar dos servidores do Poder Judiciário da União

Recomendação:

Considerando as reformas trazidas pelas Emendas nºs 20/1998, 41/2003 e 47/2005, e a aprovação do plano de previdência complementar dos servidores do Poder Judiciário da União, RECOMENDA-SE, que seja ajustado o valor da contribuição previdenciária mensalmente consignado em folha do Exmo. Desembargador FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA, bem como, que seja restituído ao magistrado os valores indevidamente recolhidos, observando-se, quando do ingresso de novos magistrados e servidores, as determinações contidas na Carta Maior e na Portaria do MPS/PREVIC/DITEC de nº 559/2013.

Determinação:

"b) já tendo sido ajustado o valor da contribuição previdenciária passível de recolhimento pelo Desembargador Francisco José Gomes da Silva, sejam adotados os procedimentos necessários a eventual restituição dos valores indevidamente consignados em folha, bem como para que seja observado, quando do ingresso de novos magistrados e servidores, as determinações contidas na Constituição e na Portaria do MPS/PREVIC/DITEC de nº. 559/2013".

Providências adotadas:

Conforme informações prestadas pela Divisão de Pagamento de Pessoal (Docs.8/9), somente no mês de janeiro/2015, após o devido registro do regime previdenciário no sistema MENTORH, o Setor de Pagamento de Magistrados pode executar a folha com os

novos parâmetros. Informa, outrossim, que em razão da disponibilidade financeira, no mês de dezembro/2014, foi parcialmente restituído ao Exmº. Sr. Desembargador *FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA* os valores indevidamente consignado em folha.

Complementando a informação (doc. 15), ressalta que, no mês de junho/2015, será restituído o restante do valor indevidamente consignado em folha do magistrado, no montante de R$ 18.804,30.

Análise de auditoria:

Após análise, verifica-se que no mês de dezembro foi restituído ao Exmº. Sr. Desembargador o valor de R$ 6.142,21, restando um saldo remanescente a ser restituído de R$ 18.804,30, que conforme informado pela Divisão de Pagamento de Pessoal será efetuado em folha do mês de junho/2015.

II.4 Assunto: Implantação em folha de ex-juiz de classista aposentado do percentual de 28,86% (lei 8.627/93) e 3,17% (lei 8.880/94).

Nº4.1

Descrição Sumária:

Débito para com a Fazenda Pública por parte do ex-juiz classista aposentado, VALDIR QUEIROZ SAMPAIO e ausência de registro de informações no histórico financeiro (MENTORH) do inativo.

Recomendação:

Revisão dos mecanismos internos de controle da Folha de Pagamento e adoção de medidas que visem garantir, as unidades administrativas envolvidas, que os históricos financeiros, fichas financeiras e cadastros do sistema de gerenciamento de recursos humanos (MENTORH) estejam em consonância e apresentam dados transparentes e confiáveis, evitando assim possíveis erros e, conseqüentemente, danos ao erário ou ao servidor.

Determinação:

"*...sejam revisados os mecanismos internos da Folha de Pagamento e adotadas medidas que visem garantir que os históricos financeiros, fichas financeiras e cadastros do sistema de gerenciamento de recursos humanos (MENTORN) estejam em consonância e apresentem dados transparentes e confiáveis, evitando erros e danos ao erário,ao magistrado ou servidor.*"

Providências adotadas:

Segundo informação prestada pela Divisão de Pagamento de Pessoal (docs. 8/9) foi efetuado o devido registro no histórico financeiro do ex-juiz classista inativo deste Tribunal, Valdir Queiroz Sampaio, acerca do débito havido com a Fazenda Pública, constante nos autos do processo administrativo nº 0000552-57.2014.5.07.0000, no valor de R$ 1.005,85 (um mil, cinco reais e oitenta e cinco centavos), que foram percebidos irregularmente no período de junho a outubro de 2013, em virtude do equívoco cometido quando da implantação dos percentuais de 28,86% e 3,17% determinados na sentença judicial prolatada nos autos do processo nº 0023919-50-2004.4.05.8100 – 7ª Vara Federal/Seção Judiciária do Ceará.

Análise de auditoria:

Não obstante tenham sido adotadas as devidas providências em relação ao inativo acima

mencionado, não se pode olvidar que a garantia de dados transparentes e confiáveis somente será possível quando houver a devida compatibilidade entre os registros constantes no histórico financeiro, fichas financeiras e assentamentos cadastrais do sistema de gerenciamento de recursos humanos, com a implantação de sistemas de controle interno efetivos.

CONCLUSÃO:

O presente Relatório apresenta as conclusões do monitoramento efetuada sobre as providências adotadas pelas unidades administrativas, para cumprimento das determinações da Presidência em face das recomendações propostas por esta Unidade de Controle, quando da auditoria de conformidade realizada nos controles internos administrativos relacionados à folha de pagamento no mês de agosto(OS TRT7 SCI.SCGP nº 15/2014).

O trabalho descrito neste documento teve como maior objetivo garantir que os dados inseridos na folha estejam íntegros e fidedignos, evitando assim erros que possam acarretar dano à Fazenda Pública e/ou ao servidor.

Diante das informações obtidas ao longo deste monitoramento, conclui-se pelo atendimento as determinações propostas pela Presidência deste Pretório, ressalvado, no entanto, a não satisfação do débito com o erário havido pela servidora ÉRICA GONÇALVES SOBREIRA, e a fragilidade dos controles internos adotados pela unidade auditada, não obstante os esforços envidados pela Divisão de Pagamento de Pessoal para sua melhoria.

Espera-se, como beneficio decorrente da implementação das recomendações, a melhoria no acompanhamento da execução das atividades relativas à folha de pagamento, de modo a reduzir os riscos de equívocos e garantir maior eficiência na sua aplicação.

Por fim, destaca-se que as questões aduzidas neste trabalho não se destinam ao apontamento de irregularidades ou à apuração de responsabilidades, devendo ser entendida como uma atividade de assessoramento à Administração, de caráter essencialmente preventivo, destinada a agregar valor e promover melhorias na área de pessoal.

Responsável pela Elaboração e Coordenação:

Sheyla M Fontes
Coordenadora de Serviço da SCGP

Data: 29/05/15

Aprovação:

SONILDES DANTAS DE LACERDA
Secretária de Controle Interno

Data: 29/05/2015